Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6100/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/12090/2014
PROTOCOLO	:	1528564
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 21/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2014
OBJETO DA ATA	:	REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO À REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS.
COMPROMITENTE FORNECEDORA	:	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PONTA PORÃ S/C LTDA - ME
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DA ATA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Ata de Registro de Preços n. 21/2014, decorrente do Pregão Presencial n. 27/2014, formalizada pelo Município de Aral Moreira/MS, constando como compromitente fornecedor o Laboratório de Análises Clínicas Ponta Porã S/C Ltda. – ME, cujo objeto é o registro de preços para a contratação futura de empresa especializada na realização de exames laboratoriais, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, prefeito.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização e o teor da ata de registro de preços (1ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-17230/2014, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-4054/2015, opinando pela regularidade e legalidade da primeira fase da contratação.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, nos Decretos Municipais n. 36/2009 e n. 72/2009, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 27/2014, e da formalização e do teor da Ata de Registro de Preços n. 21/2014 (1ª fase), com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para subsidiar a análise das contratações dela decorrentes.

Campo Grande, 1º de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lzfn